



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.003446/2009-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.178 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto** Omissão de Rendimentos e Despesas Médicas  
**Recorrente** THEBES SOAVE GUIMARÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

### **Relatório**

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 03/05, para exigência de imposto suplementar da DIRPF do exercício de 2007, decorrente da glosa de deduções indevidas de despesas médicas no montante de R\$21.923,66 e omissão de rendimentos no valor de R\$4.623,87.

Em sua impugnação ao lançamento (fl. 01), o contribuinte apenas faz referência à juntada de comprovantes que embasaram o preenchimento de sua DIRPF.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 17-49.095 – fls 32/37), julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução com despesas médicas informadas nos Comprovantes de Rendimentos

Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 21, 23 e 24), no valor de 6.943,66, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.*

*O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também os correspondentes pagamentos. Artigo 73 e 1º, 80, §1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.*

*Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Inteligência dos artigos 1º, 2º e 3º, e §§ da Lei nº 7.713/88 e artigo 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF (fls. 49/51), o recorrente alega que os recibos de serviços odontológicos apresentados, onde constam o nome e CPF do profissional é válido para comprovação dos gastos. Argumenta que o fisco exige a apresentação de mais provas (é um assinte requerer a apresentação de extrato bancário ou canhoto de cheque), sem antes esgotar todos os meios que dispõe para esse mister, como verificar a declaração do profissional emitente do recibo.

Em relação à omissão de rendimentos, afirma que declarou exatamente os valores indicados no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora Camprev, que conferem com os valores dos holerites. Entende que o fisco é que deve solicitar explicações à Camprev sobre a divergência entre o Informe de Rendimentos e a DIRF.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Examinando-se as peças processuais, verifica-se que o Instituto de Previdência Social do Município de Campinas informou à contribuinte rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2006 em montante que diverge do informado em DIRF à Secretaria da Receita Federal.

Processo nº 10830.003446/2009-13  
Resolução nº **2102-000.178**

**S2-C1T2**  
Fl. 68

---

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, CNPJ nº 06.916.689/0001-85, seja intimada a explicar a divergência entre os rendimentos tributáveis informados nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte às fls. 20/21, relativo ao exercício de 2007/ano-calendário de 2006, no montante de R\$23.821,65, e a DIRF à fl. 31, que indica o montante de rendimento tributável de R\$28.445,52.

Se o resultado da diligência for desfavorável à recorrente, esta deve ser intimada para, querendo, se manifestar.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 05/03/2014 11:15:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 05/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.0521.08457.AFH7**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**118E7AEFD828C898FCC7E555E26C47720EF6BDAB**